



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14.03.2023.001/PMTA.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2023**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CPL**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS 001/2023. PROPOSTA DE PREÇOS FORA DA VALIDADE EXIGIDA NO EDITAL. REVOGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 STF. ART. 49, LEI Nº 8.666/93.

**1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de Tomada de Preços nº 001/2023, para análise e manifestação sobre a justificativa de revogação Tomada de Preços nº 001/2023 em virtude de as propostas de preços apresentadas pelas licitantes estarem fora da validade exigida no edital item 8, o qual tem como objeto “*a contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso público para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos do município de Terra Alta-PA*”.

Verificou-se que as propostas de preços apresentadas pelas licitantes estavam fora do prazo estabelecido no edital de licitação item 8. Diante disso, a administração pública identificou a necessidade de revogação do processo antes da homologação do certame por conveniência e oportunidade devido a este fato superveniente devidamente motivado pautado no interesse público conforme Súmula 473 do STF e art. 49 da Lei nº 8666/93. Haja vista que a manutenção do erro insanável constatado nas propostas de preços pode comprometer o interesse público e a execução fiel do contrato.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

### **2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Diante disso, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### **2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No caso em tela, ao qual trata sobre a revogação de processo licitatório, tem-se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Procuradoria, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, posto a insurgência de fatos supervenientes em relação a constatação de erro insanável referente as propostas de preços apresentadas pelas licitantes estarem fora do prazo de validade exigido no edital.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, da execução eficiente e econômica, visto que a aceitação de proposta de preços fora do prazo de validade poderá acarretar uma possível inexecução do contrato.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, conveniência e o atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art, 49, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que não sendo conveniente e oportuno para a Administração o prosseguimento dos feitos e, por conseguinte, o resultado esperado com sua posterior contratação, esta tem a prerrogativa de revogar os procedimentos licitatórios, em primazia inafastável à satisfação do interesse coletivo. Para tal, desfazem-se os efeitos do certame.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 473 STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de apresentação de propostas de preços inválidas (fora do prazo estabelecido no edital), verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

No presente, o procedimento verificamos a existência de proposta de preços inválidas apresentadas pelas licitantes. Restando comprovado que as propostas de preços estão fora da validade exigida no edital. Sendo passível de revogação.

Em sintonia com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

Desse modo, é possível concluir que, no caso concreto, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento.

A Administração Pública deve estabelecer medidas para se salvaguardar do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Assim, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a autoridade administrativa e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da autotutela administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Contudo, antes da revogação da licitação, esta deve ser **precedida de manifestação da autoridade competente**, com a elaboração do respectivo Termo de Revogação, conforme destacado no art. 49 transcrito acima.

**3. DA CONCLUSÃO:**

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da revogação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta procuradoria entende possível a revogação do processo de licitação Tomada de Preços nº 001/2023, **desde que precedida de manifestação da autoridade competente, com elaboração do respectivo termo de revogação.**

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer. S. M. J.

Terra Alta-Pa, 09 de maio de 2024.

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**